



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 053/2022

Denúncia. Rito previsto no Decreto-Lei nº 201/67, art. 5º. Requisitos cumulativos (inciso I): denúncia escrita, condição de eleitor, exposição dos fatos e indicação das provas.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Mesa Diretora, fls. 32, acerca do processamento da denúncia apresentada por José Airton Pinto Costa Leites e Anna Lúcia Santos Motta Rodrigues Machado Ribeiro, em desfavor da Prefeita Municipal, Ana Luíza Moura Tarouco, por infração político-administrativa tipificada no inciso VIII, do art. 4º Decreto-Lei nº 201/67. Recebido para parecer em 17/08/2022. Autuado e rubricado até fls. 32.

Inicialmente, esclareça-se que o presente parecer aborda exclusivamente se a denúncia contém os requisitos e documentos mínimos que permitam a apuração dos fatos minimamente, já que questões de mérito, como, por exemplo, culpa e/ou responsabilidade pela conduta narrada, são de apreciação exclusiva por parte dos parlamentares, a quem cabe a apreciação do juízo de valor, o qual não cabe ao parecer jurídico qualquer espécie de substituição no que se refere à manifestação de vontade.

No que se refere ao procedimento de apuração de infração político-administrativa de prefeito, dispõe o Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. [grifo nosso]

Denotam-se serem requisitos de apreciação do pedido ser a denúncia escrita, a condição de eleitor, a exposição dos fatos e a indicação das provas, estando, *a priori* todas preenchidas, não havendo, em tese, fato impeditivo à tramitação do pleito.

A legislação de regência data, especificamente, de 27 de fevereiro de 1967, estando salvaguardada por entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, que garante sua aplicação:

Súmula 496. São válidos, porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.

Há, inclusive, entendimento junto à Corte Suprema:

Em suas razões, sustenta o agravante que o tema constitucional posto à apreciação da Corte (CF, art. 5º, inciso XXXIX) foi devidamente prequestionado.

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Reitera, ademais a não recepção do Decreto-Lei 201/1967 pela ordem constitucional vigente.(...) O inconformismo não merece prosperar. (...) Diga-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado da Súmula 496, (...). RE 799.944 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 16-12-2014, DJE de 12-2-2015.]

Frise-se possíveis problemáticas que possam surgir em virtude da aplicação do Decreto-Lei nº 201/67 por ser omissivo em diversos aspectos procedimentais, devendo-se, caso ocorram, recorrer-se ao auxílio da legislação processual civil e penal, pelo menos seus aspectos principiológicos, tendo-se em conta o formalismo moderado e sem que haja prejuízo à defesa, tampouco excessos por parte desta a fim de obstaculizar os trabalhos da Comissão Processante, ressaltando-se que em determinados aspectos há que se remeter, quando for o caso, à aplicação subsidiária do Regimento Interno Casa Legislativa, dadas as omissões normativas.

Ressalte-se que o presente parecer não aborda questões meritórias da conduta narrada, sendo esta apreciação de competência exclusiva dos eminentes vereadores.

Dessa forma, s.m.j., o parecer, de caráter opinativo¹², é pelo prosseguimento de tramitação da denúncia apresentada, seguindo-se o rito do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

Sant'Ana do Livramento, 19 de agosto de 2022.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.

² O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.